

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 158/2014 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE, PARA ATENDER A DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AS FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **COMERCIAL MULTIVILLE LTDA EPP.**, aos 14 dias de julho de 2014, face à declaração de vencedora para o lote 01 e 10 a empresa **SATELITE COMERCIAL LTDA EPP.**, e para o lote 12 a empresa **VIDEPEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL.**, realizada em 09 de julho de 2014.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria de Administração deflagrou em 27 de junho de 2014, processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e higiene, para atender a demanda da Administração Direta e as Fundações do Município de Joinville/SC.

Apresentaram propostas para o lote 1, as seguintes empresas: Satelite Comercial Ltda – EPP., Juli Empreendimentos Ltda – ME., Comercial Multiville Ltda ME., Atalanta Produtos de Higiene e Limpeza Ltda – ME., Expressão Comércio de Materiais de Informática., Atacado Litoral Catarinense Ltda., L&E Comércio Atacadista Ltda ME., Lelis & Cia Ltda., SPJ Comercial Ltda ME., F. Karine Comércio Ltda ME., Rodrigo Cesar da Silva Molina – ME., Comercial Storinny Ltda ME.,

O Lote 1 consistia em três itens: para o item 01 são - 848 baldes plástico, em polipropileno ou polietileno, incolor ou verde translúcido, com alça firme e resistente em polipropileno ou polietileno, com capacidade mínima de 15 litros e

máxima de 16,5 litros. O produto deverá ser firme e oferecer resistência a queda, com valor unitário estimado de R\$ 16,94 (dezesseis reais e noventa e quatro centavos) e valor total de R\$ 14.365,12 (quatorze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e doze centavos). Para o item 02 são - 630 cestos de lixo para escritório, com 14 litros, sem tampa, material Anti-Chamas, cor preta, com valor unitário estimado de R\$ 28,46 (vinte e oito mil, quarenta e seis reais) e valor total de R\$ 17.929,80 (dezesete mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta centavos). E para o item 03 são - 70 regadores, de plástico, 10L, material resistente, com valor unitário estimado de R\$ 17,90 (dezesete reais e noventa centavos) e valor total de R\$ 1.253,00 (mil, duzentos e cinquenta e três reais).

Ao final da fase de lances a empresa *SATELITE COMERCIAL LTDA – EPP*, arrematou o lote 1 e que teve a sua proposta classificada, além, da sua documentação habilitada. Por conta disso, foi declarada vencedora para o lote 1 conforme ata para julgamento do dia **09 de julho de 2014**. Nesta ocasião, foi aberto prazo de recurso conforme item 17.6.1 do edital.

Por conta disso, a empresa Comercial Multiville Ltda ME., manifestou intenção de recurso, dentro do prazo estabelecido no edital, e solicitou no mesmo momento vistas a documentação da empresa declarada vencedora.

No dia **11 de julho de 2014 às 09:29 horas**, a empresa Comercial Multiville Ltda ME., protocolou pedido de vistas/cópias de processo para averiguação da documentação e proposta da empresa declarada vencedora para o lote 1 e demais documentos em autos do processo.

No dia **14 de agosto de 2014 às 14:00 horas**, a empresa Comercial Multiville Ltda ME., protocolou Recurso Administrativo, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 158/2014, perante a Administração Pública.

Na oportunidade da apresentação do recurso, foi igualmente concedido prazo às empresas vencedoras, de 03 (três) dias úteis para manifestarem sua defesa. Findo o prazo de contra recurso, as empresas interessadas não se manifestaram formalmente em sua defesa.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam documentos anexados ao processo. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e reconsideração das exigências.

Conforme já salientado pela Recorrente e verificado nos autos, o recurso é tempestivo posto que o prazo teve início no dia 10/07/14 e foi interposto no dia 14/08/14, isto é, dentro dos 3 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica. Pelo que se demonstra, indiscutivelmente, a sua tempestividade.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente a Recorrente alega que os produtos ofertados pelas empresas vencedoras não atendem as exigências editalícias. Prossegue ressaltando que:

*“Para o **LOTE 1** a empresa SATELITE COMERCIAL LTDA EPP., ofertou para o item 1 “Balde Plástico” produto da marca ARQPLAST, sendo que o mesmo não possui alça em POLIPROPILENO (PP), e seus baldes não são translúcidos, para corroborar com a pregoeira, a recorrente anexou ao recurso documento extraído do próprio site do fabricante, onde deixa claro que o mesmo não atende as necessidades desta Prefeitura, para que a pregoeira agiliza-se a diligência encaminhou link para acesso direto no site ora mencionado <http://www.arqplast.com.br/produtos/linha/baldes>.”*

*“Para o **LOTE 10** a empresa SATELITE ofertou produto da marca JSN, sendo que o fabricante não possui em sua linha de produtos Lixeira com capacidade de 60L com rodas, após contato com a indústria fomos informados que a mesma possui somente de 120L, ou seja, o dobro das exigências editalícias, cabe ressaltar que após verificar o site da JSN verificamos que o item ofertado pela empresa ora atacada é considerado um CONTEINER e não uma lixeira conforme descritivo técnico.”*

*“Para o **LOTE 12** – A empresa VIDEPEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL, apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela*

empresa TAF DISTRIBUIDORA LTDA., onde consta no documento que lhe foi fornecido uma quantidade de papel higiênico folha dupla da marca VIDEPEL, nos causando estranheza, se a mesma é fabricante do papel o porquê de ofertar a marca DUETTO? – Solicita diligência perante a empresa VIDEPEL para averiguar a Nota Fiscal emitida pela licitante vencedora.”


Ao final quer que seja recebido seu recurso, julgando procedente, e que seja reconsiderada a decisão de classificar e habilitar a empresa SATELITE COMERCIAL LTDA EPP., para os lotes 1 e 10; e a empresa VIDEPEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL., para o lote 12, tendo em vista que as empresas não atenderam às exigências editalícias.

IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa SATELITE COMERCIAL LTDA EPP., e a empresa VIDEPEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL., ora RECORRIDAS, não apresentaram contrarrazões recursais.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

1 – Da Tempestividade

Conforme verificado nos autos o *Recurso é Tempestivo*, por conta disso, a Pregoeira conhece e acata a apreciação da demanda interposta, por estar dentro do prazo previsto no item 17.6 do Instrumento Convocatório, bem como, com fundamento no que dispõe o inciso XVIII, do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2.002, estando assim presentes a tempestividade, a legitimidade e o interesse patente da Empresa Recorrente. 

2 – Do Objeto da licitação

Visando atender a perfeita execução da necessidade da Administração e do fiel cumprimento da futura contratada em relação a execução contratual, se faz necessário descrever o produto a ser adquirido e a especificações exigidas para aquisição deste produto, senão vejamos:

LOTE 1 ITEM 1 - Balde plástico, em polipropileno ou polietileno, incolor ou verde translúcido, com alça firme e resistente em polipropileno ou polietileno, com capacidade mínima de 15 litros e máxima de 16,5 litros. O produto deverá ser firme e oferecer resistência a queda.

LOTE 10 ITEM 37 - Lixeira plástica 60 litros. Composição: lixeira plástica, retangular, resistente, com capacidade para 60 litros, com rodas e abertura com pedal, na cor branca.

Neste caso, restam clarividente no edital os produtos e as suas especificações a serem adquiridos pela Administração.

3 – Do direito de Proceder a Diligências

Sabe-se que a doutrina acabou tornando-se uníssona em declarar o edital como princípio básico, determinando-o como LEI INTERNA DA LICITAÇÃO. Assim como, bem lembrado pela Recorrente “[...] o edital é o ato pelo qual a administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam as exigências nele estabelecidas”.

E, por conta deste princípio de Lei Interna, cumpre à Administração estabelecer requisitos para a participação, definir o objeto e as condições básicas do contrato. Por oportuno, cita-se importante item do edital:

“23 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

23.2 - É facultado ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.”

Pois bem, com base nas razões apresentadas e nos documentos anexados pela Recorrente, visando julgar de forma objetiva e isonômica o presente

recurso, bem como com intuito de elucidar fatos pertinentes sobre as questões que envolvem os objetos ofertados na proposta de preços pela empresa SATELITE COMERCIAL LTDA EPP., esta Pregoeira efetuou a seguinte diligência:

- a) No dia 19 de agosto de 2014 contactou-se diretamente com o fabricante da marca Arqplast, e o Senhor Bruno Eduardo B. Barbosa respondeu por e-mail a informação de que a linha Arqplast não atende a descrição do edital - baldes incolor ou verde translúcido, e com alça em polipropileno ou polietileno, porque os produtos não são translúcidos e as alças são de ferro.
- b) No dia 22 de agosto de 2014 contactou-se diretamente com o fabricante da marca JSN, e a representante legal respondeu por e-mail a informação de que a única lixeira que a empresa fabrica que possui pedal e rodas tem 100 litros de capacidade. Além deste modelo com pedal, a empresa fabrica os contêineres de 120 litros, 240 litros, 660 litros e 1000 litros.

Desta forma, após diligenciar em detrimento dos aludidos itens, a decisão desta Pregoeira em classificar a proposta da empresa SATELITE COMERCIAL LTDA EPP., restou equivocada em virtude da empresa ter descrito em sua proposta que os produtos ofertados tratavam-se dos mesmos exigidos no edital. Isto é, induzindo esta Pregoeira a sua aceitação por se tratar de produto exatamente igual ao solicitado no edital.

Da análise aos argumentos expostos pela Recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a empresa declarada vencedora do certame dos lotes 01 e 10, não cumpriu plenamente o instrumento convocatório quanto a sua proposta.

O instrumento convocatório é de extrema importância, a partir do próprio tratamento legislativo nos termos do artigo 3º *caput*, da Lei de Licitação, que vincula a Administração ao mesmo, como também no artigo 41, *caput*, da Lei de Licitação, em tal conceito é reiterado, e conhecido como "VINCULAÇÃO AO EDITAL".

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são procedentes e considerando a análise dos documentos relacionados aos autos e em

estrita observância aos termos da Lei n.º 8.666/93, esta Pregoeira decide desclassificar a empresa SATELITE COMERCIAL LTDA EPP.

4 – Do Atestado de Capacidade Técnica

É essencial relatar, conforme a ordem cronológica do Recurso que aplica-se ao âmbito do pregão a regra contida no Art. 43, § 3º, da Lei 8.666, que institui competência para a Administração promover diligência destinada a esclarecer **dúvida** relativamente a questões relevantes para o destino da licitação.

Por conta disso, pode-se concluir que a promoção de diligência é realizada sempre que a pregoeira julga se esbarrar com alguma incerteza. Nesse caso, ressaltamos que, a pregoeira não tem nenhuma dúvida quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Videpel Ind. e Com. de Artefatos de Papel.

Acrescenta-se que o CNPJ da empresa que emitiu o atestado é válido, e cumpre o regramento do edital quanto a assinatura e quantitativo.

Nesse raciocínio, o jurista *Marçal Justen Filho* preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ademais, ao contrário do que afirma a Recorrente, o Atestado apresentado é válido por atestar a capacidade técnica da Recorrida. Todavia, assim com a mesma veracidade de sua afirmação, a Recorrente deveria ter comprovado o fato meramente suposto.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, no que concerne ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA e considerando a análise dos documentos relacionados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei n.º 8.666/93, esta Pregoeira decide manter a classificação da empresa VIDEPEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL.

VI – DA CONCLUSÃO

Cabe a Administração Pública o dever-poder de rever seus próprios atos, sempre buscando o melhor atendimento as normas, de forma que estas possam atender o seu fim maior, que é atender ao interesse público.

Assim, vertendo a atenção novamente a todo o conjunto de normas que regem o procedimento licitatório, em especial aos princípios da legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, e, ao próprio fim/objetivo a ser atingido pela licitação, afere-se que:

- a) *O produto ofertado na proposta apresentada pela empresa SATELITE COMERCIAL LTDA EPP., referente ao LOTE 1 ITEM 1 – não atende ao Edital.*
- b) *O produto ofertado na proposta apresentada pela empresa SATELITE COMERCIAL LTDA EPP., referente ao LOTE 10 ITEM 37 – não atende ao Edital.*
- c) *O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa VIDEPEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL., - LOTE 12 – Atende as exigências do Edital.*

Conclui-se, portanto, que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões, esta Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

PRELIMINARMENTE, o recurso formulado pela empresa COMERCIAL MULTVILLE LTDA EPP., por ter sido protocolado no prazo legal, foi CONHECIDO, logo o conheço como Tempestivo.


No tocante ao MÉRITO das argumentações apresentadas pela Recorrente, a Sra. Pregoeira DECIDE PARCIALMENTE, provê-lo, reformando sua decisão que classificou a empresa *SATELITE COMERCIAL LTDA EPP.*, e assim:

- a) *DESCCLASSIFICO a licitante SATELITE COMERCIAL LTDA EPP., no presente certame e por consequência, altere-se a ordem de classificação; e*

- b) *MANTENHO a Licitante VIDEPEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL., como VENCEDORA, para o LOTE 12.*

Ressalta-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo e da finalidade, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade Pregão.

Desta Feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão.


PÉRCIA B. BORGES
Pregoeira

RATIFICO nos termos do Art. 109, § 4º, da lei nº 8.666/93 a decisão a mim submetida, **ACOLHENDO A DECISÃO** da Pregoeira de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela **COMERCIAL MULTIVILLE LTDA – EPP.**, desclassificando a empresa **SATELITE COMERCIAL LTDA EPP.**, e mantendo a classificação da empresa **VIDEPEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PAPEL.** Esta decisão é irreformável pelos seus próprios fundamentos.

É como decido.



MIGUEL ANGELO BERTOLINI
Secretário de Administração



DANIELA CIVINSKI NOBRE
Diretora Executiva

